PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI

PAÇO MUNICIPAL

Rua José Emiliano de Gusmão, 565 - Fone 28-6543 - Cx. Postal, 71
CEP 86985 - SARANDI - PARANÁ

PUBLICADO NO JORNAL DO POVO
N.º 27 EM 01/05/91
FUNCIONÁRIO

LEI N.º 464/92
DE 12/03/92 Patrícia
Visto

REVOGADA

LEI Nº 411/91

SÚMULA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento do direitos da criança e do adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente;

II - Conselho Tutelar.

Art. 4º - O Município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituíndo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direi

tos da Criança e do adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio-educativos e destinar-se-ão a:

a) orientação e apoio sócio-familiar;

b) apoio sócio-educativo em meio aberto;

c) colocação familiar;

d) abrigo;

e) liberdade assistida;

f) semiliberdade;

g) internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

a) a prevenção e atendimento médico e psicológico às vitimas de negligência,maus-tratos,exploração,abuso, crueldade e opressão;

b) identificação e localização de pais, responsáveis,crianças e adolescentes desaparecidos;

c) proteção jurídico-social.

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente.

Artº. 5º - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente,órgão consultivo,deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e juventude,vinculado ao Gabinete do Prefeito Municipal e composto de 12 membros:

I - representante da área da educação municipal;

II - representante da área da saúde Municipal;

III - representante da área do esporte e da cultura Municipal;

IV - representante da área de finanças e planejamento municipais;

V - representante do Munistério Público;

VI - representante do Poder Judiciário;

VII - seis(06)representantes de entidades da sociedade civil organizada,diretamente ligadas à defesa ou ao a-

tendimento dos direitos das crianças e adolescentes,legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um(01)ano.

Parágrafo único - Para cada membro haverá o respectivo suplente que substituirão o titular em suas ausências e impedimentos e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 6º - Os conselheiros e suplentes das diversas áreas de atuação da municipalidade serão nomeados livremente pelo Prefeito,que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7º - Os representantes do Ministério Público e Poder Judiciário,assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal após indicação pela respectiva instituição.

Art. 8º - As organizações da sociedade civil interessadas em fazerem-se representar no Conselho,convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa com prazo de déz dias,habilitar-se-ão junto ao Gabinete do Prefeito,comprovando suas atividades há pelo menos um ano,indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo único - Em havendo habilitação de mais de seis entidades,a escolha daquelas que terão seus representantes e suplentes incluídos no Conselho,far-se-á em assembléia que realizar-se-á num prazo de cinco dias,na qual participarão todas as habilitadas,devidamente convocadas para tal.

Art. 9º - Os Conselheiros representantes das entidades populares,do Munistério Público e do Poder Judiciário assim como os respectivos suplentes,serão nomeados para mandato de dois anos,período em que não poderão ser destituídos,salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do Conselho.

Parágrafo único - É permitida a recondução de qualquer destes Conselheiros e respectivos Suplentes,observado o processo de indicação contido nos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu regimento interno, dentro de 15 dias de sua instalção;

II - eleger seu Presidente,Vice-Presidente e Secretário Geral,pelo voto da maioria dos seus integrantes, para mandatos anuais,permitida a recondução;

III - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes,observados os preceitos expressos nos arts.203,204 e 227 da Constituição Federal,165 e 216 da Constituição Estadual,127,129,137 e 138 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária,propondo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

V - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social na área de atendimento das crianças e adolescentes;

VI - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos,atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - representar ao Prefeito Municipal sôbre a necessidade de retificação da execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VIII- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção,proteção e defesa da infância e juventude;

IX - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

X - deliberar sôbre a conviniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III,do art.2º,desta Lei,bem como sôbre a criação de entidades governamentais ou a realização do consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais,na forma dos artigos 90 e 91, da Lei 8069/90;

XII - fixar critérios de utilização,através de planos de aplicação,das doações subsidiadas e demais receitas,aplicando necessariamente percentual para o icentivo ao acolhimento,sob a forma de guarda, de criança ou adolescente,órfão ou abandonado,de difícil colocacão familiar;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pedquisas no campo da promoção,proteção e defesa da infância e juventude;

XIV - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares,organismos nacionais,internacionais e estrangeiros,visando atender seus objetivos;

XV - pronunciar-se,emitir pareceres e prestar informações sôbre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XVI - aprovar,de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno,o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVII - receber petições,denúncias,reclamações,representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes,dando-lhes encaminhamento devido;

XVIII- gerir seu respectivo fundo,aprovando planos de aplicação.

Art. 11- As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho dos Direitos das Crianças e Adolescentes serão devidamente disciplinadas por seu regimento interno.

Art. 12- O Prefeito Municipal determinará ao Departamento que forneça apoio administrativo,material e técnico para o funcionamento do Conselho.

Art. 13- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado e iniciar suas regulares atividades no dia 1º de maio de 1991.

Art. 14- O desempenho da função de membro do Conselho,que não tem qualquer remuneração,será considerado serviço relevante prestado ao Município de Sarandi,com seu exercício prioritário,justificadas as ausências à qualquer outro serviço,desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO III

Do fundo para a Infância e Juventude.

Art. 15- Fica criado o Fundo para a Infância e Juventude,administrativo pelo Conselho e com recursos destina

dos ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

I- - dotação consignada no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do adolescente;

III- doações,auxílios,contribuições e legados que lhe venham ser destinados;

IV - rendas eventuais,inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;

V - arrecadação do ISS sôbre diversões públicas;

VI - outros recursos que forem destinados

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 16 - Fica criado o Conselho Tutelar órgão permanente e autônomo,encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente,composto de cinco(5) membros,eleitos com mandato de tres(3)anos,permitida uma reeleição.

Art. 17 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto,pelo voto facultativo e secreto dos cidadões do Município,em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Promotor Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até 03 meses antes da eleição.

Art. 18 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral,na forma desta Lei.

Seção II-Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Art. 19 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 20 - Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de

dois anos;

IV - reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 21 - A candidatura deve ser registrada no prazo de tres meses antes da eleição,mediante apresentação de requerimento endereçado ao Juiz Eleitoral,acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo anterior.

Art. 22 - O pedido de registro será autuado pelo cartório eleitoral,abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação,no prazo de cinco dias,decidindo o Juiz Eleitoral em igual prazo.

Art. 23 - Terminado o prazo para registro das candidaturas,o juiz mandará publicar edital pela forma do costume,informandoo nome dos candidatos registrados e estabelecendo o prazo de 15 dias,contados da publicação,para o recebimento de impugnação por qualquer eleitor.

Parágrafo único - Oferecida impugnação,os autos serão encaminhados ao Ministério Público para manifestação,no prazo de cinco dias,decidindo o juiz em igual prazo.

Art. 24 - Das decisões relativas às impugnações caberá recurso ao próprio juiz,no prazo de cinco dias,contado da intimação.

Art. 25 - Vencidas as fases de impugnação e recurso,o juiz mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

Seção III

Da realização do pleito

Art. 26 - A eleição será convocada pelo juiz eleitoral,mediante edital publicado na imprensa local,seis meses antes do término dos mandatos dos membros dos Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Na primeira eleição, o prazo será de 210 dias após a publicação da presente Lei.

Art. 27 - É vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social,admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Art. 28 - É proibida a propaganda por meio de anúncios luminosos,faixas,cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular,com exceção dos locais autorizados pela

Prefeitura,para utilização por todos os candidatos em igualdade de cindições.

Art. 29 - As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal,mediante modelo previamente aprovado pelo Juiz,ouvido o Promotor Público.

Art. 30 - Aplica-se,no que couber,o disposto na legislação eleitoral em vigor,quanto ao exercício do sufrágio e á apuração dos votos.

Parágrafo único - O Juiz poderá determinar o agrupamento de seções eleitorais para efeito de votação,atento ă facultatividade do voto e às peculiaridade locais.

Art. 31 - à medida que os votos forem sendo apurados,os candidatos poderão apresentar impugnações que ouvido o Promotor Público serão decididas em caráter definitivo e de plano pelo Juiz.

Seção IV

Da proclamação,nomeação e posse dos eleitos

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição,mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cincos primeiros votados serão considerados eleitos,ficando os demais,pela prdem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral,tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao da nomeação ou do término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo,assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Seção V

Dos impedimentos

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho,marido e mulher,ascendentes e descendentes,sogro e genro ou nora,irmãos,cunhados durante o cunhadio,tio e sobrinho,padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento

do Conselheiro,na forma deste artigo,em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude,em exercício na Comarca.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho

Art. 34 - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes dos artigos 95 e 136,da Lei Federal nº.8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições,denúncias,reclamações,representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes,fazer as verificações,adotar as providências dentro do âmbito de sua competência,dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares,logo na primeira sessão do Colegiado,competindo-lhe designar o Secretário.

Parágrafo único - O mandato do Presidente será anual,permitida recondução, e na sua falta ou impedimento assumirá a presidência,sucessivamente,o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 36 - As Sessões serão instaladas e deliberação com o quorum mínimo de tres conselheiros.

Art. 37 - O Conselho atenderá informalmente as partes,mantendo registro das previdências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos,cabendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá secretaria geral,destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento,utilizando-se de recursos humanos e metriais proporcionados pela Prefeitura.

Seção VII

Da competência

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente,à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão,observadas as regras de conexão,continência ou prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável,ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da perda do mandato e da gratuidade da função

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a tres sessões consecutivas ou a cinco alternadas,durante o ano civil,ou for condenado por sentença irrecorrível,por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral,mediante provocação do Promotor Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão,assegurada ampla defesa.

Art. 42 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar,que não tem qualquer remuneração,será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Sarandi,com seu exercício prioritário,justificadas as ausências à qualquer outro serviço,desde que determinados pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais,finais e transitórias

Art. 43 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção,criança ou adolescente através do Conselho Tutelar enquanto durar a guarda e for menor o acolhido,gozará de 50% de desconto dos tributos imobiliários,exceto a contribuição de melhorias.

incidentes sôbre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento da criança ou adolescente.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de CR$.100.000,00(Cem mil cruzeiros)para cada um dos Conselhos.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de abril de 1.991

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI - C. G. C. 78.208.462/0001-10 - Est. do Paraná

- HÉLIO GREMES PEREIRA -
Prefeito Municipal

L E I Nº 411/91 - do PODER EXECUTIVO MUNCIPAL.

SÚMULA:- Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SARANDI
PAÇO MUNICIPAL
Rua José Emiliano de Guzmán, 565 - Fone 28 6543 - Cx. Postal 71
CEP 86995 - SARANDI - PARANÁ

- Fls. 01 -

LEI Nº 411/91

SÚMULA: Dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, Estado do Paraná, aprovou e eu, HÉLIO GREMES PEREIRA, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para a sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social de criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaço público para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, os seguintes:

I - Conselho Tutelar;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Entidades governamentais e não governamentais de assistência social;

IV - Delegacia de Polícia especializada;

V - Juizado da Infância e da Juventude;

VI - Representação do Ministério Público.

CAPÍTULO II

Das Diretrizes

Art. 4º - A política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes diretrizes:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estadual e municipal;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria, da Segurança Pública e dos Executivos municipais para agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de abrigo;

VI - mobilização da opinião pública para a indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade;

VII - especialização e formação continuada dos profissionais que trabalham nas diferentes unidades de atendimento;

VIII - formação de profissionais para a área de recursos humanos, especialmente para a capacitação de formadores, orientadores, supervisores e avaliadores de programas de abrigo, entidades governamentais e não governamentais;

IX - realização e publicação de pesquisas sobre as causas, conseqüências e dimensões do abandono, da criança e do adolescente, da violência contra eles praticada, do trabalho infantil, da exploração sexual, do uso de entorpecentes e drogas afins, bem como sobre a qualidade e eficiência dos programas de atendimento;

X - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

XI - serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

XII - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

XIII - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

XIV - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades especiais ou de grupos de irmãos.

CAPÍTULO III

Das Entidades de Atendimento

Art. 5º - As entidades governamentais e não governamentais de assistência social, de proteção e defesa da criança e do adolescente, deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando os regimes de atendimento, na forma seguinte:

I - os programas em execução serão inscritos no prazo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei;

II - os programas em execução serão comunicados ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de registro e certificado de inscrição, sob pena de não poderem funcionar, sem prejuízo de responsabilidade civil e administrativa em que incorrerem seus dirigentes ou prepostos;

III - novos programas somente poderão ser executados após a comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de registro e certificado de inscrição, sob pena de não poderem funcionar, sem prejuízo de responsabilidade civil e administrativa em que incorrerem seus dirigentes ou prepostos;

IV - a comunicação deverá conter:

a) nome, personalidade jurídica e endereço da entidade;

b) nome do responsável pela direção da entidade;

c) nome do programa, seu regime, modalidade, finalidade e metodologia;

d) descrição da forma de assistência material, quando for o caso;

e) condições para atendimento e desligamento;

f) nome e qualificação dos técnicos responsáveis pelo programa e a entidade;

g) número de vagas.

Art. 6º - Para o registro e certificado de inscrição, a entidade deverá comprovar:

I - a adequação de suas instalações físicas às normas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - a adequação de seus recursos humanos às normas técnicas de atendimento;

III - a adequação de seu plano de trabalho aos princípios e diretrizes desta Lei.

Art. 7º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá, a qualquer tempo, fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais, bem como os programas por elas executados, para o fim de verificar o cumprimento das disposições desta Lei.

Art. 8º - Verificada, em procedimento regular, a infringência de qualquer princípio ou norma desta Lei, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá:

I - advertir;

II - suspender o programa;

III - interditar unidades;

IV - cassar o registro.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 9º - Os recursos destinados à implementação e manutenção dos programas específicos previstos nesta Lei serão incluídos na proposta orçamentária do Município.

Art. 10 - Os programas em execução serão reordenados em função das normas previstas nesta Lei.

Parágrafo único - Os programas em execução terão o prazo de 30 (trinta) dias para requerer a inscrição.

Art. 11 - Os programas em execução terão o prazo de 60 (sessenta) dias para adaptar-se às normas previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Tutelar

Seção I - Disposições Gerais

Art. 12 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto de cinco (5) membros, eleitos com mandato de três (3) anos, permitida uma recleição.

Art. 13 - Os conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município, em eleição presidida pelo Juiz Eleitoral e fiscalizada pelo Promotor Público.

Parágrafo único - Podem votar os maiores de dezesseis anos inscritos como eleitores do Município até 03 meses antes da eleição.

Art. 14 - A eleição será organizada mediante resolução do Juiz Eleitoral, na forma desta Lei.

Seção II - Dos requisitos e do registro das candidaturas.

Art. 15 - A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Art. 16 - Somente poderão concorrer as eleições os candidatos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há mais de dois anos;

IV - dispuserem a exercer a função.

Art. 17 - Não podem ser membros do Conselho Tutelar:

I - os parentes, ainda que por afinidade, de Juiz, Promotor, Prefeito, Vereador, Secretário Municipal e Delegado de Polícia em exercício;

II - os que tiverem sido destituídos de cargo ou função pública, ou suspensos do exercício profissional, por decisão judicial, administrativa ou profissional, com trânsito em julgado.

Art. 18 - Os candidatos serão registrados individualmente, e a eleição será realizada em cédulas oficiais, sem referência a candidatos a Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito.

Art. 19 - Cada eleitor votará em 3 (três) candidatos.

Art. 20 - Serão considerados eleitos os candidatos mais votados.

Art. 21 - Em caso de empate, será considerado eleito o candidato mais idoso.

Art. 22 - Os candidatos poderão fazer propaganda eleitoral, mas é vedado o uso de rádio, televisão e outdoor.

Art. 23 - Os candidatos poderão constituir um fiscal junto à mesa eleitoral.

Art. 24 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 25 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 26 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 27 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 28 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 29 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 30 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 31 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 32 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 33 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 34 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 35 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 36 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 37 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 38 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 39 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 40 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 41 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 42 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 43 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 44 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 45 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 46 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 47 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 48 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 49 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 50 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 51 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 52 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 53 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 54 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 55 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 56 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 57 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 58 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 59 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 60 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 61 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 62 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 63 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 64 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 65 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 66 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 67 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 68 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 69 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 70 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 71 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 72 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 73 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 74 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 75 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 76 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 77 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 78 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 79 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 80 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 81 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 82 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 83 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 84 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 85 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 86 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 87 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 88 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 89 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 90 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 91 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 92 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 93 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 94 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 95 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 96 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 97 - Os candidatos poderão impugnar a apuração, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 98 - Os candidatos poderão impugnar a diplomação, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 99 - Os candidatos poderão impugnar a posse, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

Art. 100 - Os candidatos poderão impugnar a eleição, no prazo de 5 (cinco) dias, perante o Juiz Eleitoral.

te pelo Prefeito,que poderá destituí-los a qualquer tempo.

Art. 7º - Os representantes do Ministério Público e Poder Judiciário,assim como seus suplentes, serão nomeados pelo Prefeito Municipal após indicação pelo respectivo institui ção.

Art. 8º - As organizações de sociedade civil interessadas em fazerem-se representar no Conselho,convocadas pelo Prefeito mediante edital publicado na imprensa com prazo de dez dias,habilitar-se-ão junto ao Gabinete do Prefeito,comprovando suas atividades há pelo menos um ano,indicando seu representante e respectivo suplente.

Parágrafo único - Em havendo habilitação de mais de uma entidades,a escolha daquelas que terão seus representantes e suplentes incluídos no Conselho,far-se-á em assembléia que realizar-se-á num prazo de cinco dias,na qual participarão todos as habilitadas,devidamente convocadas para tal.

Art. 9º - Os Conselheiros representantes das entidades populares,do Ministério Público e do Poder Judiciário assim como os respectivos suplentes,serão nomeados para mandato de dois anos,período em que não poderão ser destituídos,salvo por deliberação de 2/3 dos componentes do Conselho.

Parágrafo único - É permitida a recondução de qualquer destes Conselheiros e respectivos Suplentes,observado o processo de indicação contido nos artigos 7º e 8º.

Art. 10 - São funções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - elaborar seu regimento interno, dentro de 15 dias de sua instalação;

II - eleger seu Presidente,Vice-Presidente e Secretário Geral,pelo voto de maioria dos seus integrantes, para mandatos anuais,permitida a recondução;

III - formular a política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes,observados os preceitos expressos nos arts.203,204 e 227 da Constituição Federal,165 e 216 da Constituição Estadual,127,129,137 e 138 da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de normas do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - acompanhar a elaboração e avaliar a proposta orçamentária,propondo as modificações necessárias à consecução da política formulada;

V - estabelecer prioridades de atuação e definir a aplicação dos recursos públicos municipais destinados à assistência social na área de atendimento das crianças e adolescentes;

VI - homologar a concessão de auxílios e subvenções a entidades particulares filantrópicas e sem fins lucrativos,atuantes no atendimento ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

VII - representar ao Prefeito Municipal sobre a necessidade de retificação de execução da política municipal de atendimento às crianças e adolescentes;

VIII- propor aos poderes constituídos modificações nas estruturas dos órgãos governamentais diretamente ligados à promoção,proteção e defesa de infância e juventude;

IX - oferecer subsídios para elaboração de leis atinentes aos interesses das crianças e adolescentes;

X - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação dos programas e serviços a que se referem os incisos II e III,do art.2º,desta Lei,bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

XI - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio-educativos de entidades governamentais e não governamentais,na forma dos artigos 90 e 91, da Lei 8069/90;

XII - fixar critérios de utilização,através de planos de aplicação,das doações subsidiadas e demais receitas,aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento,sob a forma de guarda, de criança ou adolescente,órfão,ou abandonado,de difícil colocação familiar;

XIII - incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo de promoção,proteção e defesa da infância e juventude;

XIV - promover intercâmbio com entidades públicas e particulares,organismos nacionais,internacionais e estrangeiros,visando atender seus objetivos;

XV - pronunciar-se,emitir pareceres e prestar informações sobre assuntos que digam respeito à promoção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XVI - aprovar,de acordo com os critérios estabelecidos em seu regimento interno,o cadastramento de entidades de defesa ou de atendimento aos direitos das crianças e adolescentes e que pretendam integrar o Conselho;

XVII - receber petições,denúncias,reclamações,representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes,dando-lhes o encaminhamento devido;

XVIII- gerir seu respectivo fundo,aprovando planos de aplicação.

Art. 11- As demais matérias pertinentes ao funcionamento do conselho dos Direitos das Crianças e Adolescentes serão devidamente disciplinadas por seu regimento interno.

Art. 12- O Prefeito Municipal determinará ao Departamento que fornecer apoio administrativo,material e técnico para o funcionamento do Conselho.

Art. 13- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser instalado e iniciar suas regulares atividades no dia 1º de maio de 1991.

Art. 14- O desempenho de função de membro do Conselho,que não tem qualquer remuneração,será considerado serviço relevante prestado ao Município de Serandi,com seu exercício prioritário,justificadas as ausências à qualquer outro serviço,desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO III

Do fundo para a Infância e Juventude.

Art. 15- Fica criado o Fundo para a Infância e Juventude,administrativo pelo Conselho e com recursos destinados ao atendimento aos direitos das crianças e adolescentes, assim constituídos:

I- - dotação consignada no orçamento do Município para assistência social voltada à criança e ao adolescente;

II - recursos provenientes dos Conselhos

tos

Art. 32 - Concluída a apuração dos votos, o Juiz proclamará o resultado da eleição,mandando publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º - Os cinco primeiros votados serão considerados eleitos,ficando os demais,pela ordem de votação como suplentes.

§ 2º - Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato mais idoso.

§ 3º - Os eleitos serão nomeados pelo Juiz Eleitoral,tomando posse no cargo de conselheiro no dia seguinte ao de nomeação ou do término do mandato de seus antecessores.

§ 4º - Ocorrendo a vacância do cargo,assumirá o suplente que houver obtido a maior número de votos.

Seção V

Dos Impedimentos

Art. 33 - São impedidos de servir no mesmo Conselho,marido e mulher,ascendentes e descendentes.sogro e genro ou nora,irmãos,cunhados durante o cunhadio,tio e sobrinho,padrasto e madrasto e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do Conselheiro,na forma deste artigo,em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com a atuação na Justiça da Infância e da Juventude,em exercício na Comarca.

Seção VI

Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 34 - Compete ao Conselho Tutelar, as atribuições constantes dos artigos 95 e 136,da Lei Federal nº.8069/90.

Parágrafo único - Incumbe também ao Conselho Tutelar receber petições,denúncias,reclamações,representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes,fazer as verificações,adotar as providências dentro do âmbito de sua competência,dando-lhes o encaminhamento devido.

Art. 35 - O Presidente do Conselho será escolhido pelos seus pares,logo na primeira sessão do Colegiado,competindo-lhe designar o Secretário.

Parágrafo único - O mandato do Presidente será anual,permitida recondução, e na sua falta ou impedimento assumirá a presidência,sucessivamente,o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Art. 36 - As Sessões serão instaladas e as deliberação com o quorum mínimo de três conselheiros.

Art. 37 - O Conselho standerá informalmente as partes,contendo registro das providências adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas por maioria de votos,tendo ao Presidente o voto de desempate.

Art. 38 - O Conselho Tutelar funcionará em local e horário estipulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 39 - O Conselho contará com equipe técnica e manterá secretaria geral,destinadas ao suporte necessário ao seu funcionamento,utilizando-se de recursos humanos e materiais proporcionados pela Prefeitura.

Seção VII

Da competência

Art. 40 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsável;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente,à falta dos pais ou responsável;

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão,observadas as regras de conexão, continência ou prevenção.

§ 2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável,ou do local onde mediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Da perda do mandato e da gratuidade da função

Art. 41 - Perderá o mandato o conselheiro que se ausentar injustificadamente a três sessões consecutivas ou a cinco alternadas,durante o ano civil,ou for condenado por sentença irrecorrível,por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda de mandato será decretada pelo Juiz Eleitoral,mediante provocação do Promotor Público, do próprio Conselho ou de qualquer cidadão,assegurado ampla defesa.

Art. 42 - O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar,que não tem qualquer remuneração,será considerado de serviço relevante prestado ao Município de Serandi,com seu exercício prioritário,justificadas as ausências à qualquer outro serviço,desde que determinadas pelas atividades próprias do Conselho.

CAPÍTULO V

Das disposições gerais,finais e transitórias

Art. 43 - O Contribuinte que acolher, por guarda ou adoção,criança ou adolescente através do Conselho Tutelar enquanto durar a guarda e for menor o acolhido,gozará de 30% de desconto dos tributos imobiliários,exceto a contribuição de melhorias, incidentes sobre o imóvel de sua propriedade que lhe servir de residência.

Parágrafo único - O incentivo fiscal estatuído pelo presente artigo não inibirá o contribuinte de receber qualquer outro incentivo que lhe caiba em razão do acolhimento de criança ou adolescente.

Art. 44 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir um crédito suplementar para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento deste Lei, no valor de Cr$.100.000,00(Cem mil cruzeiros)para cada um dos Conselhos.

Art. 45 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46 - Revogam-se as disposições contrárias.

PAÇO MUNICIPAL, 19 de abril de 1.991

- HÉLIO GOMES PEREIRA -
Prefeito Municipal